



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INFORMATIVO PGE nº 03/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem como de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes.

EMENTÁRIO DE PARECERES

Servidores públicos

Servidor público. Acumulação de cargos públicos. Exegese do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. Regulamentação legal da profissão. Necessidade. Cargos de Auxiliar Dietético e Auxiliar de Enfermagem. Cargos não acumuláveis. *Precedente citado: Parecer PGE/GAB nº 21/2009.* [Despacho nº PGE/CJ nº 052/2012, Dr. Fernando Eulálio Nunes, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]¹

Administrativo. Consulta. Equiparação salarial. Tabela aposentada pretendendo equiparação salarial com Escrivã Judicial. Inconstitucionalidade. Precedentes. [Parecer PGE/CJ nº 411/2012, Dr. Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Servidor Público estatutário aposentado, posteriormente investido em cargo em comissão. Submissão ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 40, §13, da Constituição Federal. [Parecer PGE/CJ nº 417/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. Renúncia ao vínculo funcional mantido com o Estado do Piauí. Possibilidade de renúncia a aposentadoria. Prescrição administrativa. [Parecer PGE/CJ nº 418/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Enquadramento de prestador de serviço em cargo público após idade limite para a permanência no serviço público. Impossibilidade de inativação no RPPS de indivíduo que, até os 70 anos de idade, jamais havia sido titular de cargo público efetivo. Decisão concessiva de cautelar na ADI 3434/PI suspendendo a vigência e a eficácia do art. 48 da Lei complementar nº 38/2004. Eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*. [Parecer PGE/CJ nº 419/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de reimplantação de gratificação de função. Ausência de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Indeferimento do pedido. [Parecer PGE/CJ nº 422/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de pagamento de indenização trabalhista em razão de vacância de cargo público em virtude de posse em outro cargo inacumulável. Inexistência de previsão legal. [Parecer PGE/CJ nº 424/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Pedido de reajuste salarial. Necessidade de observância do princípio da reserva legal. Indeferimento do pedido. [Parecer PGE/CJ nº 425/2012, Dr.ª Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e aposentadoria compulsória. Interpretação da regra de direito adquirido fixada pela Emenda Constitucional n. 41, de 31.12.03. [Parecer PGE/CJ nº

¹ Ementa não oficial.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

470/2012, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Fim do direito à percepção de benefício remuneratório que tem por fato gerador, única e exclusivamente, a passagem do servidor público civil ou militar para a inatividade. [**Parecer PGE/CJ nº 472/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Impossibilidade de concessão de gratificação por condições especiais de trabalho a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º da Resolução nº 01/2011 do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas). Implantação de adicional de insalubridade depende de laudo pericial firmado por engenheiro ou médico do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT). [**Parecer PGE/CJ nº 473/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Cabe à lei estadual, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, inclusive no que tange à remuneração e jornada de trabalho (arts. 37, X, 48, X e 61, §1º, II, a, da CF). Impossibilidade de aplicação de lei federal. Inconstitucionalidade da lei que fixa o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em múltiplos de salário mínimo (art. 7º, IV, da CF e Súmula Vinculante nº 04 do STF). [**Parecer PGE/CJ nº 475/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de reimplantação de adicional de inatividade. Absorção pelo subsídio de todas as parcelas remuneratórias não expressamente excetuadas na Lei nº 6.173/2012. Inexistência de direito a regime jurídico. Garantia de irredutibilidade remuneratória. diferença entre o velho e o novo padrão remuneratório paga como vantagem pessoal nominalmente identificada. Indeferimento do pedido. [**Parecer PGE/CJ nº 488/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Pedido de reimplantação de diária operacional e gratificação por tempo de serviço. Absorção pelo subsídio de todas as parcelas remuneratórias não expressamente excetuadas na Lei nº 6.173/2012. Inexistência de direito a regime jurídico. Garantia de irredutibilidade remuneratória. diferença entre o velho e o novo padrão remuneratório paga como vantagem pessoal nominalmente identificada. Indeferimento do pedido. [**Parecer PGE/CJ nº 489/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Avaliação de desempenho quanto à formação, capacitação e profissionalização do servidor (arts. 36 a 38 da LC 38/2004). Necessidade de realização de cursos pela Escola de Governo do Estado do Piauí ou por instituições credenciadas junto ao Sistema Estadual ou Federal de Educação (arts. 12 a 14 do

Decreto 12.077/2006). Possibilidade de realização dos cursos de forma presencial ou pela *internet*, total ou parcialmente. [**Parecer PGE/CJ nº 490/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Constitucional e administrativo. Transposição de cargo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência. [**Parecer PGE/CJ nº 490/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda]. Ressalva ao direito do servidor, admitido antes da Constituição de 1988, de aposentar-se no cargo originalmente exercido quando do advento desta Carta Constitucional.² [**Despacho PGE/CJ nº 053/2012**, Dr. Fernando Eulálio Nunes, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Administrativo. 1. Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, eleger a forma de aferição do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos; 2. São deveres dos servidores públicos a observância das normas legais e regulamentares, o cumprimento das ordens superiores e a assiduidade e pontualidade ao trabalho (art. 137, Lei complementar nº 13/94); 3. Decisão tomada em assembleia de servidores pelo não acatamento do ponto eletrônico não possui exigibilidade jurídica. [**Parecer PGE/CJ nº 495/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Administrativo e constitucional. 1. Pedido de revisão de aposentadoria de servidora pública inativada por invalidez com proventos proporcionais para que lhe seja garantida a percepção do benefício instituído no art. 45 da Lei nº 8.213/91; 2. Inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91, que trata do plano de benefícios do regime geral de previdência social, aos servidores públicos regidos por regime próprio de previdência social (art. 12 da Lei nº 8.213/91 e art. 24, inciso XII, da Constituição Federal); 3. Inexistência de previsão semelhante na legislação previdenciária do Piauí; 4. Indeferimento do pedido por falta de amparo legal. [**Parecer PGE/CJ nº 496/2012**, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Administrativo. 1. O antigo Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Piauí agrupava os cargos de Professor e Especialista de Educação em classes, a depender do nível de habilitação exigido (arts. 9º a 16 da Lei nº 4.212/88); 2. O direito à promoção vertical de uma classe para outra nascia tão somente com a comprovação da titulação específica (arts. 17 a 19 da Lei nº 4.212/88); 3. Professora transposta para o cargo de Supervisora Educacional após o advento da Constituição Federal obteve promoção na carreira em virtude da comprovação da titulação específica no segundo cargo; 4. O retorno ao cargo de Professora em razão da anulação da transposição inconstitucional retira o direito à promoção anteriormente obtida, pois, para este cargo, a interessada não

² Ementa não oficial.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

possui a habilitação exigida específica (em magistério) exigida para a progressão vertical. [Parecer PGE/CJ nº 497/2012, Dr.^a Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Processo legislativo

Administrativo. Análise da lei que dispõe sobre promoções e progressões nas carreiras dos cargos dos policiais militares (sic) da Polícia Militar do Estado do Piauí. Minuta. Necessidade de encaminhamento prévio da proposta à Inspetoria Geral das Polícias Militares, órgão do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 2º, 8º e 12 do Decreto-Lei 667/69 e do art. 38 do Decreto 77.888/83. [Parecer PGE/CJ nº 528/2012, Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado]

Tributário. Contribuição sindical

Constitucional e administrativo. Contribuição sindical obrigatória. Notificação extrajudicial ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí para proceder ao cálculo, recolhimento e

repasso da “Contribuição sindical tributária referente ao exercício de 2011”. Pagamento indevido pelos servidores públicos estaduais. Proibição expressa no Código Tributário Nacional de exigir-se tributo mediante aplicação analógica. Parecer pelo indeferimento do pleito. [Parecer PGE/CJ nº 482/2012, Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos jurídicos]

Contrato

Constitucional e administrativo. Pleito de ressarcimento ao Banco do Brasil pelo pagamento de revisão da complementação de aposentadoria de ex-empregados do Banco do Estado do Piauí. Lei 4.612/93. Ausência de legitimidade constitucional. Impossibilidade de sua realização. Providências sugeridas. [Parecer PGE/CJ nº 481/2012, Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado pelo Proc.-Geral do Estado adjunto para assuntos administrativos]

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Legislação estadual:

- Decreto nº 14.891, de 11 de julho de 2012, DOE nº 130, de 12.07.12. *Dispõe sobre a aquisição de **passagens aéreas** e sobre a sua concessão a servidores públicos do Estado, a servidores ou autoridades públicas de outras esferas federativas e a particulares;*
- Decreto nº 14.892, de 11 de julho de 2012, DOE nº 130, de 12.07.12. *Dispõe sobre a concessão de **ajuda de custo** e de **transporte** aos servidores públicos civis do Estado do Piauí;*
- Lei nº 6.235, de 5 de julho de 2012, DOE nº 125, de 05.07.12. *Institui a **Gratificação de Atividade de Segurança – GAS** para a Assessoria Militar do Ministério Público do Estado do Piauí;*
- Lei nº 6.237, de 5 de julho de 2012, DOE nº 125, de 05.07.12. *Dispõe sobre o **Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí** e dá outras providências;*
- Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, DOE nº 111, de 15.06.2012. *Dispõe sobre as diretrizes da concessão do **Selo Ambiental** para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 – Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto nº 14.348, de 13 de dezembro de 2010;*
- Decreto nº 14.884, de 5 de julho de 2012. DOE nº 125, de 05.07.12. *Regulamenta a responsabilidade pelo **pagamento dos pensionistas vinculados aos Poderes e órgãos autônomos** inseridos na Folha do Poder Executivo, bem como a insuficiência financeira mensal com inativos e pensionistas do RPPS, e dá outras providências;*
- Decreto nº 14.842, de 4 de junho de 2012, DOE nº 104, de 4.06.12. *Estabelece procedimentos para o **Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí**, e dá outras providências;*
- Lei nº 6.215, de 1º de junho de 2012, DOE nº 103, de 01.06.12. *Dispõe sobre o **reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica**, para atender ao piso nacional.*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O ESTADO EM JUÍZO

Supremo Tribunal Federal

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, DÁ CUMPRIMENTO A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO, PELO CNJ, DOS ATOS DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REMETE A PRECEDENTE DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO PROVIDO PARA SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, QUE NÃO IMPORTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A irresignação dos Embargantes relativamente aos fundamentos da decisão embargada não é capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão apresenta suficiente fundamentação para afastamento da aplicabilidade do art. 557 do CPC e o consequente julgamento colegiado, uma vez que a distinção entre os pressupostos fáticos da decisão objeto do recurso extraordinário e o precedente mencionado na decisão agravada não autoriza a invocação de jurisprudência dominante idônea a permitir o julgamento monocrático. 3. O provimento do agravo regimental única e exclusivamente para o posterior julgamento colegiado do recurso extraordinário cujo seguimento fora previamente negado permitirá a manifestação de ambas as partes do processo, ampliando a observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Embargos declaratórios que se rejeitam. (RE 626397 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

EMATER/PI. Servidor público. Remuneração. Vinculação. **Piso salarial fixado em múltiplos de salário-mínimo. Inconstitucionalidade.** Precedentes. Provimento. Recurso extraordinário. (AI 738621, Decisão Monocrática, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/05/2012, publicado em DJe-108 DIVULG 01/06/2012 PUBLIC 04/06/2012)³

Direito administrativo. **Servidor público Civil. Reintegração em decorrência de decreto legislativo. Plano de demissão voluntária.** Embargos de divergência opostos. Admissão. (RE 471709 AgR-EDv, Decisão monocrática, Relator(a): Min. LUIZ

FUX, julgado em 22/05/2012, publicado em DJe-103 DIVULG 25/05/2012 PUBLIC 28/05/2012)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Sentença mantida. Recurso conhecido e IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 12.016/2009, as decisões concessivas de segurança que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza somente podem ser executadas após o trânsito em julgado. 2. Presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora para manter o efeito suspensivo no recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.0001.004065-3. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (Pleno, Cautelar Inominada nº 2011.0001.004373-2, Rel. Des. Presidente, j. 05/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ AFASTADA. ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA. MÉRITO.

³ Ementa não oficial.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TRATAMENTO ESTRANHO LISTAGEM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I- Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada, visto que o art. 127, da CF, autoriza o MP agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais, por óbvio, se insere o direito constitucional à saúde. II- Preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória rejeitada, visto que é entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que, existindo recomendação médica de que o fármaco é adequado para a promoção da saúde do paciente, restam adimplidos os pré-requisitos da prova pré-constituída, consubstanciando ônus probatório da parte adversa a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III- A não inclusão do medicamento perseguido em lista prévia, por caracterizar mera formalidade, não tem a aptidão, por si só, de embaraçar o direito à saúde dos substituídos, incumbindo ao Estado o fornecimento gratuito do fármaco receitado pelo médico especialista. IV- Prevalência do Princípio Constitucional do Acesso Universal e Igualitário às ações e prestações de saúde. V- Reserva do Possível não deve ser acolhida, em face de sua arguição genérica, bem como incidência da Súmula nº 01/TJPI. VI- Segurança concedida. VII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VIII- Decisão por votação unânime. (TJPI, Pleno, Mandado de Segurança nº 2009.0001.000810-5, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, j. 28/06/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 4ª VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI. VARA COM COMPETÊNCIA GENÉRICA E VARA ESPECIALIZADA EXCLUSIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENTE PÚBLICO NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA GENÉRICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI. 1. De acordo com o art. 43 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI possui competência genérica, por distribuição, além de cumular os feitos relativos a registros públicos, enquanto a 4ª Vara Cível detém competência exclusiva em relação aos feitos da fazenda pública e precatórias. 2. A presença do Estado, suas autarquias ou empresas públicas no processo desloca a competência para a vara exclusiva da fazenda pública. Mas é a presença destes entes que determina a competência da vara da fazenda pública, de modo que, enquanto o ente público não manifestar interesse em integrar o feito e efetivamente for admitido no processo, não há que se falar em competência da vara especializada. 3. Conflito conhecido para declarar competente do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, ressaltando que a presença da Fazenda Pública, caso seja admitida no processo, desloca a competência para a vara especializada. (TJPI, Pleno, Conflito de competência nº 2012.0001.001673-3, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 28/06/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A lei pode impor obrigações acessórias às empresas, ainda que não sejam contribuintes do tributo. 2. No presente caso, deve incidir a legislação tributária do Estado do Piauí, haja vista que a empresa, ora recorrente, através de suas agências e escritórios localizados neste Estado, possui domicílio fiscal no Piauí. 3. Assim, conforme o disposto nos art. 11, § 3º, II, da LC nº 87/96 e art. 20, II da Lei Estadual nº 4.257/89, o descumprimento da obrigação tributária acessória ocasiona a apreensão das mercadorias e a imposição da multa, tal como ocorrido. 4. Recurso desprovido. 5. Votação Unânime. (TJPI, 2a. Câmara Especializada Cível, Apelação Cível nº 2010.0001.001966-0, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 20/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCABÍVEL. PRAZO DECADENCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Observando a competência do Governador do Estado em conceder a transferência para a reserva remunerada do impetrante e a evidente omissão do Estado do Piauí ao descumprir a determinação supracitada, incabível a preliminar ora suscitada, uma vez que o Impetrado é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo. 2. O princípio da segurança jurídica norteia o nosso ordenamento jurídico, se assim não fosse, a incerteza nas relações jurídicas, sociais prevaleceria. 3. O direito-dever de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, salvo se tratar de ato de nulidade absoluta, porquanto em relação a estes seria desproporcional cogitar da aplicação do referido prazo decadencial. 4. Provimento. (TJPI, Pleno, Mandado de Segurança nº 2011.0001.002355-1, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, j. 14/06/2012)

MANDADO DE INJUNÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS. DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. RECONHECIMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO À APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIMIDA PELA APLICAÇÃO DO ART. 57, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. 1. Do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal, infere-se que são dois os pressupostos para o cabimento do Mandado de Injunção, quais sejam: i) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e ii) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito. Ausente um desses dois pressupostos, o Mandado de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Injunção não será cabível. 2. In casu, o Impetrante se encontra impedido de usufruir de seu direito à aposentadoria especial, previsto no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, em virtude da inexistência de Lei Complementar que regulamente o mencionado dispositivo constitucional, ou seja, que defina os requisitos e os critérios para a concessão da aposentadoria especial. 3. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, determina que a aposentadoria especial dos servidores públicos deve ser definida em lei complementar, sem restringir a regulação da referida aposentadoria à lei complementar federal. 4. A previdência social é matéria resguardada à competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, caput e inciso XII, da Constituição Federal, de modo que cabe à União editar as normas gerais, enquanto aos Estados-membros e ao Distrito Federal incube especificá-las através de suas respectivas leis. 5. Consoante o § 3º, do artigo 24, da CF, na ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena (competência supletiva), que os autoriza a editar tanto as normas de caráter geral, quanto as normas de caráter específico. 6. Portanto, diante da inércia da União em editar a norma a que se refere o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, resta claro que qualquer Estado-membro da Federação poderá suprimir a omissão legislativa, através do legítimo exercício da competência supletiva. 7. E, tendo o servidor público impetrado o presente Mandado de Injunção em face do Estado do Piauí, não há falar em incompetência absoluta deste Egrégio de Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente demanda, uma vez que o artigo 123, inciso III, alínea "g", da Constituição do Estado do Piauí, determina que compete a este Tribunal de Justiça processar e julgar Mandado de Injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. 8. O Mandado de Injunção deve ser proposto contra a pessoa ou órgão responsável pela omissão normativa que inviabiliza a concretização do direito constitucionalmente previsto. Em outras palavras, apenas a autoridade, órgão ou entidade que tenha o dever de regulamentar a norma constitucional dispõe de legitimidade passiva ad causam no Mandado de Injunção. 9. In casu, a legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Injunção será da autoridade, órgão ou entidade que possui o dever de editar a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal. 10. Tendo em vista que a edição de leis relativas à previdência social é de competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal (artigo 24, caput e inciso XII, da Constituição Federal), bem como que é do Governador do Estado a iniciativa privativa de projetos de leis que tratem sobre a aposentadoria dos servidores públicos estaduais (artigo 75, § 2º, alínea "b", da Constituição do Estado do Piauí), resta claro que o Estado do Piauí, através de iniciativa do Governador, possui competência plena para legislar acerca da aposentadoria especial (§ 4º, do artigo 40, da Constituição Federal) a ser concedida aos seus servidores públicos, em face da inércia da União em editar a norma geral. 11. Dessa forma, evidencia-se que o Estado do Piauí, por ser responsável pela omissão normativa que inviabiliza a concretização do direito à aposentadoria especial do Impetrante, possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Injunção.

Preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora rejeitada. 12. Entende o Impetrado que inexistente interesse de agir por parte do Impetrante, sob o aspecto da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, em virtude de o pedido autoral já se encontrar satisfeito em face do Projeto de Lei Complementar nº 555/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados. Todavia, o simples fato de o Presidente da República ter enviado o PLP nº 555/2010 ao Congresso Nacional não afasta a existência de omissão legislativa. Isso porque um projeto de lei somente se torna lei com a sanção presidencial ou com a derrubada do veto por parte do Congresso Nacional. In casu, inexistente sanção presidencial ou derrubada do veto pelo Congresso Nacional, razão pela qual não há falar em existência de lei complementar que regule a concessão da aposentadoria especial disposta no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, persistindo a omissão legislativa acerca do tema. E, diante da omissão normativa que inviabiliza o direito constitucional de o Impetrante obter a sua aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, é evidente o cabimento do presente Mandado de Injunção, uma vez que é este o instrumento hábil para garantir a aplicabilidade de direitos constitucionais que se encontram inertes em virtude da ausência de regulamentação. Preliminar de ausência de interesse-necessidade rejeitada. 13. O Impetrante acostou aos autos provas pré-constituídas da condição de insalubridade à qual se encontrava submetido em seu ambiente laboral, razão pela qual não há falar em necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 14. A Constituição Federal garante o direito à aposentadoria especial tanto aos servidores públicos (art. 40, § 4º, da CF) quanto aos trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, § 1º, da CF). No entanto, os mencionados dispositivos constitucionais atribuíram à lei complementar a competência para definir os requisitos e os critérios necessários para a concessão da referida aposentadoria. 15. Passados mais de 20 (vinte) anos da vigência da Constituição Federal e, conseqüentemente, da existência do direito à aposentadoria especial, a lei complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, ainda não foi editada, o que impede os servidores públicos de terem a sua aposentadoria especial concedida pela Administração Pública. 16. O servidor público portador de deficiência ou que trabalha sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física não pode ser prejudicado pela inércia do legislador infraconstitucional, uma vez que a omissão voluntária do legislador não pode ser óbice ao reconhecimento de uma garantia constitucional. 17. Ademais, como é cediço, na tipologia das situações inconstitucionais, enquadra-se não apenas a violação aos preceitos constitucionais que decorrem de uma ação do Poder Público, mas também aquela que deriva da omissão do Estado de tomar as medidas concretas e adequadas à realização do disposto nas normas constitucionais. 18. A inércia do Estado em editar a norma complementar reguladora da aposentadoria especial estabelecida no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, representa um desrespeito à Lei Maior, uma ofensa aos direitos que nela se fundam, bem como um impedimento à aplicabilidade dos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de medidas concretizadoras. 19. Considerando que



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tanto o servidor público quanto o trabalhador da iniciativa privada estão expostos a condições de riscos e/ou agentes químicos prejudiciais à sua saúde e que ambos estão amparados pela garantia da aposentadoria especial (artigo 40, § 4º, e artigo 201, § 1º, ambos da Constituição Federal), bem como pelo direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, c/c artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal), fere o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) o fato de que, enquanto a estes (trabalhadores da iniciativa privada) é concedida a aposentadoria especial, aqueles (servidores públicos) ficam impedidos de terem a sua aposentadoria especial concedida, em virtude da inércia do legislador no tocante à elaboração da norma reguladora imposta pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. 20.A inércia do legislador em elaborar a referida norma reguladora reflete comportamento estatal que deve ser veementemente repellido, uma vez que não se pode admitir que as instituições públicas, possuidoras do dever de legislar, violem a autoridade e a supremacia da Constituição Federal, impedindo a eficácia dos preceitos constitucionais em virtude de sua absoluta e voluntária inércia. 21.Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Injunção não pode se restringir à simples declaração de omissão inconstitucional e de mora legislativa para a edição da norma regulamentadora específica. Mas deve ir além, no sentido de interpretar o direito constitucional envolvido nos autos e definir a norma adequada à regulação do caso concreto, afastando o obstáculo gerado pela omissão legislativa. 22.In casu, a omissão legislativa pode ser suprimida, através da analogia, com a aplicação dos requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 12º, do artigo 40, da Constituição Federal, de modo que, aos servidores públicos, destinatários da regra inscrita no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, deve ser garantido o acesso e a plena fruição do benefício da aposentadoria especial através da aplicação do artigo 57, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 23.A Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, é o marco da admissibilidade do Mandado de Injunção em situações similares a dos presentes autos, uma vez que: i) antes dela, o "writ" injuncional era inadmissível, em virtude da ausência de direito constitucionalmente garantido à aposentadoria especial, tendo em vista a inexistência do "dever de legislar"; ii) depois dela, passou a ser o remédio constitucional adequado para garantir aos servidores públicos a aplicabilidade do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em face da omissão inconstitucional do legislador. 24.Se o marco para o início da contagem do período laborado sob condições insalubres fosse, como pretende o Impetrado, a existência de direito constitucional à aposentadoria especial, teria o Impetrante o direito à contagem especial a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 (15 de dezembro de 1998), e não da promulgação da Emenda Constitucional n. 47/2005 (05 de julho de 2005), uma vez que desde a Emenda Constitucional n. 20/1998 já existia o direito subjetivo à aposentadoria especial. 25.No entanto, o raciocínio jurídico explanado pelo Impetrado não é o que melhor se

coaduna com os entendimentos jurisprudenciais pátrios, uma vez que não se pode confundir o termo a partir do qual o Mandado de Injunção passou a ser cabível para conceder efetividade ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com o termo a quo da contagem do período laborado sob condições insalubres. 26.A aposentadoria, consoante remansosa jurisprudência pátria, é regida pelas normas vigentes ao tempo de sua concessão, de modo que o preenchimento dos requisitos, bem como o cálculo dos proventos a serem percebidos pelo servidor inativo, devem ser regidos pela lei vigente à época do deferimento da aposentadoria. Em suma, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade". 27.Assim, se a aposentadoria do Impetrante foi concedida em 11 de dezembro de 2009, deverá ser regida pela lei vigente à época do seu deferimento, qual seja, pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, que concede aos servidores públicos direito subjetivo à aposentadoria especial. 28.Todavia, a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a caracterização do serviço especial, são disciplinados pela lei vigente à época em que foram efetivamente exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 29.Clara, pois, é a distinção entre o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, que devem ser auferidos pela lei vigente à época do deferimento da aposentadoria, e a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, que deve ser regida pela lei vigente à época da efetiva prestação do serviço sob condições especiais. 30.Ademais, se adotássemos o entendimento do Impetrado, segundo o qual somente seria possível contar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres após a Emenda Constitucional n. 47/2005, chegaríamos à absurda conclusão de que nenhum servidor público faria jus à concessão do benefício da aposentadoria especial, uma vez que de 2005 até o presente momento, somente decorreram 7 (sete) anos, estando bem longe dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos exigidos pelo artigo 57, da Lei n. 8.213/1991. 31.Diante do exposto, entendo que o Impetrante, para o fim de concessão de aposentadoria especial, tem direito à contagem de todo o período laborado sob condições de risco, independentemente, de ser anterior ou posterior à Emenda Constitucional n. 47/2005, mas desde que esteja devidamente caracterizado como serviço especial, em consonância com a lei vigente à época da efetiva prestação dos serviços, o que deverá ser comprovado perante a Administração Pública. 32.Mandado de Injunção julgado procedente, para declarar a mora legislativa e possibilitar ao Impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, a partir da comprovação da situação fática do servidor, aplicará, no que couber, o disposto no artigo 57, da Lei n. 8.213/91, a fim de viabilizar o exercício do direito previsto no § 4º, incisos II e III, do artigo 40, da Constituição Federal. (TJPI, Pleno, Mandado de Injunção nº 2010.0001.000555-6, Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, j. 14/06/2012)